



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.561, DE 2009

(Do Sr. Beto Faro)

Altera o art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5422/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 11, da Lei nº 8.629, de 1993, com o objetivo de adequar, técnica e institucionalmente, a definição dos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade para as finalidades do programa de reforma agrária.

Art. 2º O art. 11, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, a cada cinco anos, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional.

§1º. Os ajustes referidos no caput serão aqueles indicados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA, com base nos trabalhos técnicos de revisão dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

§2º A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, poderão indicar técnicos para o acompanhamento dos trabalhos da Embrapa.

§3º A Embrapa disponibilizará no seu *site* os procedimentos metodológicos, os dados e demais condutas técnicas, bem assim o detalhamento completo e os resultados dos trabalhos de revisão estabelecido no §1º deste artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema dos ajustes dos índices de produtividade para fins de orientação da execução do programa de reforma agrária tem suscitado tensões políticas desnecessárias, ideologizando e gerando impasses na execução dessa política essencial para o desenvolvimento econômico, com estabilidade social nas áreas rurais do Brasil.

O fato é que disputas internas entre áreas do próprio governo, e posicionamentos radicalizados na sociedade sobre o assunto transformaram em 'letra morta' a imposição legal contida no art. 11 da Lei Agrária Nacional. Este dispositivo estabelece a necessidade, óbvia, de ajuste, ao progresso técnico da agropecuária, dos índices correspondentes de produtividade que informam o conceito de terra produtiva para os objetivos do programa de reforma agrária.

Em decorrência dessas tensões, uma matéria de caráter essencialmente técnico findou adquirindo contornos políticos de grande sensibilidade, com conseqüências lamentáveis. Graças ao impasse estabelecido, o programa de reforma agrária ainda utiliza os parâmetros da produtividade agrícola da década de 1970, fato que, na prática, tem revogado o instituto da desapropriação notadamente nas áreas de colonização antiga do país. Ademais, tal matéria, pelo grau de tensões envolvido, perdeu o caráter técnico passando a demandar, desnecessariamente, a alçada presidencial.

Com a presente proposição, oferecemos uma nova redação para o texto do art. 11, da Lei mencionada, com a expectativa de contribuir para a superação dos impasses. Em primeiro lugar, partimos da premissa sobre a razoabilidade de períodos quinquenais para a revisão dos índices. Afinal, a atual velocidade das respostas, em produtividade agrícola, da ciência e tecnologia aplicada à agricultura, no caso, justifica o prazo proposto.

Em segundo lugar, parece não haver contestação sobre a pertinência da habilitação da Embrapa para a efetivação dos trabalhos técnicos correspondentes. Por esta razão, o projeto garante tal prerrogativa a esta empresa pública. Todavia, pelo vínculo desta, ao Ministério da Agricultura, o projeto garante a esta Pasta, a responsabilidade política pela homologação dos resultados apresentados pela Embrapa, e pelo Ato que legitimará o emprego dos mesmos nas atividades do programa de reforma agrária pelo Incra.

Por fim, para garantir transparência e evitar suspeições de qualquer natureza, o projeto propõe o acompanhamento dos trabalhos da Embrapa por técnicos da CNA e da Contag. Prevê, ainda, a divulgação, no site da Embrapa, de todos os procedimentos técnicos utilizados no processo de revisão das variáveis em referência.

Nestes termos, considerando o equilíbrio político e a relevância da proposição, contamos com o apoio das senhoras e senhores parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.

Deputado Beto Faro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

I - localização do imóvel; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

II - aptidão agrícola; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

III - dimensão do imóvel; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

IV - área ocupada e anciandade das posses; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em

dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
